

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES**

### **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 32/2025**

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, com assento nesta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei Ordinária nº 32/2025**, com o objetivo de modificar os artigos 1º, 4º, 5º e 6º do referido Projeto de Lei.

Dessa forma, propõe-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 32/2025:

Fica alterado o caput do Art. 1º do Projeto de Lei nº 32/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Jogos para a Melhor Idade no Município de Cachoeiro de Itapemirim, com a finalidade de promover atividades recreativas, lúdicas e esportivas voltadas à população com 60 anos ou mais, visando à melhoria da qualidade de vida, socialização e saúde mental dos idosos."

O **Art. 4º** do Projeto de Lei nº 32/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** A execução das atividades previstas nesta Lei deverá considerar, preferencialmente, espaços públicos adequados, conforme disponibilidade definida pelo Poder Executivo."

O **Art. 5º** do Projeto de Lei nº 32/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução do Programa serão custeadas com recursos já previstos no orçamento municipal, não sendo necessária a criação de fontes de financiamento adicionais, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas."

O **Art. 6º** do Projeto de Lei nº 32/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:



**Art. 6º** A execução do Programa poderá contar com a cooperação de entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino, observada a regulamentação do Poder Executivo."

**Sala das Sessões "Elias Moysés", 06 de maio de 2025.**

**SANDRO DELLABELLA FERREIRA**  
**Vereador – PDT**

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320034003900320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003700300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por finalidade adequar a redação do Projeto de Lei nº 32/2025 às normas constitucionais, à Lei Orgânica Municipal e às orientações exaradas pela Procuradoria Legislativa desta Casa, conforme parecer jurídico emitido.

As alterações propostas visam sanar os vícios formais identificados no texto original, especialmente no que se refere à indevida autorização legislativa para a implementação do “Programa de Jogos para a Melhor Idade” e à atribuição de competências que são, constitucional e legalmente, privativas do Poder Executivo, como a gestão de bens públicos municipais e a celebração de convênios e parcerias.

O novo texto do **Art. 1º** retira o caráter autorizativo e passa a instituir diretamente o Programa de Jogos para a Melhor Idade, respeitando a competência do Legislativo municipal para dispor sobre matérias de interesse local, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**.

O **Art. 4º**, por sua vez, é reformulado para corrigir a impropriedade de dispor, por iniciativa parlamentar, sobre o uso de bens públicos municipais. A nova redação atribui ao Poder Executivo a competência para definir os espaços públicos adequados à execução do programa, em conformidade com o **art. 22 da Lei Orgânica Municipal**, que trata da administração dos bens públicos.

A modificação do **Art. 5º** busca reforçar o princípio da responsabilidade fiscal ao deixar claro que a execução do programa deverá ocorrer com recursos já previstos no orçamento municipal, evitando a criação de novas despesas sem a devida previsão legal e financeira, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Por fim, o **Art. 6º** é ajustado para garantir a legalidade da cooperação entre o Município e entidades públicas ou privadas, evitando qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes e assegurando que tais parcerias sejam estabelecidas conforme regulamentação própria do Poder Executivo.

Importante destacar que o conteúdo do projeto encontra respaldo jurídico na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do **Tema 917 da Repercussão Geral**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo a lei de origem parlamentar que cria programa público, desde que não interfira na estrutura administrativa, nem disponha sobre cargos, funções ou regime jurídico dos servidores.

Assim, a presente emenda busca garantir a **constitucionalidade, legalidade e viabilidade prática** da proposta, ao mesmo tempo em que preserva integralmente o seu mérito e finalidade social. Trata-se de uma medida que assegura ao Município de Cachoeiro de Itapemirim os meios legais e institucionais para promover a valorização, inclusão e o bem-estar da população idosa, de forma juridicamente segura e administrativamente exequível.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 06 de maio de 2025.

